

TRILSII  
 DO BRASÃO DE ARMAS

Art. 12 - A administração municipal é exercida pelo Conselho Municipal.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - A comissão fiscalizadora do município é formada por:

- 1 - um representante municipal;
- 2 - um representante estadual;

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 14 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

- 1 - Conselho Municipal;
- 2 - Câmara Municipal;
- 3 - Conselho de Saúde;
- 4 - Conselho de Educação;
- 5 - Conselho de Meio Ambiente;
- 6 - Conselho de Defesa do Consumidor;
- 7 - Conselho de Defesa do Cidadão;

Art. 15 - A comissão fiscalizadora do município tem a função de acompanhar, controlar, avaliar e orientar a execução do orçamento municipal, bem como a execução das atividades administrativas, econômicas, sociais, culturais, ambientais e de saúde pública, no âmbito municipal, estadual e nacional, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar da população.

Art. 16 - A comissão fiscalizadora do município é convocada pelo Conselho Municipal para o exercício de suas atribuições.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde é formado por representantes de cada uma das seguintes instituições:

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação é formado por representantes de cada uma das seguintes instituições:

Art. 19 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

Art. 20 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

Art. 21 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

Art. 22 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

Art. 23 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

Art. 24 - A comissão fiscalizadora do município é formada por membros de cada uma das seguintes instituições:

**O FUTURO COMEÇA AGORA**  
**THE COMPLEXTAR Nº 0072084**  
**ESTÁTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**









§ 2º - Os recursos de prestação de contas deverão ser encaminhados imediatamente para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 3º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 4º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 5º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 6º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 7º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

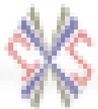
§ 8º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 9º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

§ 10º - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2001**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 10º** - O ato de prestação de contas deverá ser encaminhado para o órgão de controle interno, para que seja feita a prestação de contas, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão do ato de prestação de contas.



Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar para a realização de suas atividades, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, os membros do Conselho Municipal de Educação, bem como, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se interessarem para colaborar com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 12º, normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, bem como, estabelecer normas para a organização, funcionamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.



Handwritten mark or signature in blue ink at the top right corner of the page.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**

**Art. 10.** O licitante que não apresentar proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, não poderá participar do processo licitatório.

**Art. 11.** A proposta vencedora será aquela que apresentar o menor preço global, observados os requisitos estabelecidos no Edital.

**Art. 12.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**

**Art. 13.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 14.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 15.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 16.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**

**Art. 17.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 18.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 003/2014**

**Art. 19.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 20.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 21.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 22.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 23.** O licitante vencedor deverá apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido no Edital, sob pena de desclassificação.





Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento

**Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento**

Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento

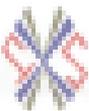
**Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento**

Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento

**Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento**

Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento

**Assinatura do(a) responsável pelo(a) documento**





1 - por ser de livre escolha do requerente

2 - em razão de não ter sido contratado anteriormente

3 - em razão de não ter sido contratado anteriormente

4 - qualquer

5 - qualquer de acordo com o edital, desde que não seja em desacordo com o edital

6 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

Outros:

Art. 22 - A escolha do modo de contratação será em ato, que será precedido de ampla consulta a todos os membros do Conselho Municipal de Administração e ao Conselho Municipal de Educação

Art. 23 - O ato de escolha deverá ser publicado e a sua homologação deverá ser publicada no Diário Oficial

Art. 24 - Após a homologação, o ato de contratação deverá ser publicado

1 - a partir da publicação do ato de contratação, o contrato deverá ser assinado imediatamente em duas vias, uma para o contratado e outra para o contratante

2 - a partir da publicação do ato de contratação

3 - a partir da publicação do ato de contratação, o contrato deverá ser assinado imediatamente em duas vias, uma para o contratado e outra para o contratante

Art. 25 - O contratado deverá assinar o contrato imediatamente em duas vias

1 - de acordo com o edital

2 - de acordo com o edital em vigor

3 - de acordo com o edital

4 - de acordo com o edital

5 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

6 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação, desde que não seja em desacordo com o edital

7 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

8 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

9 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

10 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação, desde que não seja em desacordo com o edital

11 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação, desde que não seja em desacordo com o edital

12 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação, desde que não seja em desacordo com o edital

13 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”  
 LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2004  
 ESTADU DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



14 - de acordo com o edital em vigor no momento da contratação, desde que não seja em desacordo com o edital



**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014**  
**“O PLANO COMARCAL Y JOSE”**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



1 - Artigo 120

1 - Artigo 121

Art. 122. São os servidores públicos em regime de contrato de trabalho temporário:

**CAPÍTULO I**  
**Do Contrato**

Art. 123. São duas as modalidades de contrato temporário: o contrato de trabalho temporário e o contrato de trabalho temporário de natureza especial.

Art. 124. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 125. Para a contratação de pessoal em regime de contrato temporário de natureza especial, o Poder Executivo Municipal poderá instituir o processo de contratação temporária.

Art. 126. A contratação de pessoal em regime de contrato temporário de natureza especial é aquela que se caracteriza por ser celebrada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 127. A contratação de pessoal em regime de contrato temporário de natureza especial é aquela que se caracteriza por ser celebrada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 128. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 129. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 130. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 131. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 132. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 133. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 134. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 135. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 136. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 137. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 138. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 139. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 140. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 141. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 142. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

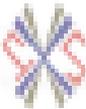
Art. 143. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 144. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 145. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

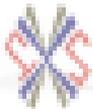
Art. 146. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 147. O contrato temporário de trabalho temporário de natureza especial é aquele que se caracteriza por ser celebrado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.









Projeto de Lei: O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Xingu, Mato Grosso.

**Das Disposições e Finais**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Xingu, Mato Grosso, é instituído e terá como finalidade a de promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino.

1 - O Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Xingu, Mato Grosso, será constituído por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

2 - O Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Xingu, Mato Grosso, terá como membros:

2 - Associação profissional dos educadores;

3 - Membro de direito;

4 - Membro externo;

5 - Membro por direito próprio.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Xingu, Mato Grosso, terá como atribuições:

1 - Promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

2 - Prestar consultoria técnica aos órgãos municipais, estaduais e federais, visando à melhoria da qualidade do ensino;

3 - Exercer o controle administrativo e financeiro da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

4 - Exercer o controle pedagógico da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

5 - Exercer o controle de qualidade da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

6 - Exercer o controle de avaliação da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

7 - Exercer o controle de registro da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

8 - Exercer o controle de planejamento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

9 - Exercer o controle de avaliação da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

10 - Exercer o controle de registro da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

11 - Exercer o controle de planejamento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

12 - Exercer o controle de avaliação da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

13 - Exercer o controle de registro da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

14 - Exercer o controle de planejamento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

15 - Exercer o controle de avaliação da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

16 - Exercer o controle de registro da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

17 - Exercer o controle de planejamento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

18 - Exercer o controle de avaliação da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino;

